



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2026
(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Estabelece o regime especial para os optantes do Simples Nacional, como medida compensatória à redução da duração máxima do trabalho semanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regime especial destinado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo regime do Simples Nacional, com o objetivo de neutralizar eventuais perdas e impactos operacionais decorrentes da redução da jornada máxima de trabalho semanal.

Art. 2º Fica instituído o bônus de adimplência e redução tributária temporária no âmbito do Simples Nacional, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - Redução de até 20% (vinte por cento) nas alíquotas fixadas nos Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incidentes sobre a folha de salários ou sobre o faturamento, na proporção do número de empregados afetados pela nova limitação de jornada semanal;

II - Isenção da parcela destinada à Seguridade Social devida pelo Microempreendedor Individual (MEI) referente a novos postos de trabalho





Câmara dos Deputados

criados para suprir o remanejamento de turnos decorrente da nova modelagem de repouso semanal, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras oficiais, poderá instituir linha de crédito especial com taxas de juros subsidiadas e carência mínima de 12 (doze) meses, destinada a aquisição de bens e tecnologias ou financiamento de capital de giro.

Art. 4º O direito à fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionado à manutenção do nível de emprego por parte do beneficiário.

§ 1º Considera-se manutenção do nível de emprego a não redução do número total de empregados registrados no estabelecimento em relação à média dos 6 (seis) meses anteriores à concessão do benefício.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput implicará a perda imediata dos benefícios.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Lei Complementar visa estabelecer regime especial destinado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes do Simples Nacional, com o objetivo de amenizar eventuais perdas e impactos operacionais decorrentes da redução da jornada máxima de trabalho semanal, o fim da "Escala 6x1". A intenção é conferir apoio aos optantes do Simples durante o processo de transição para o novo regime de jornada de trabalho.

A extinção do modelo de organização laboral, conhecido como "Jornada 6x1", em que o trabalhador atua por seis dias para obter um dia de descanso, e a consequente fixação do limite de 40 horas semanais





Câmara dos Deputados

representam um avanço para a saúde física, mental e familiar do trabalhador brasileiro. Contudo, deve-se atentar para a realidade do empreendedor de pequeno porte.

O MEI, as MEs e as EPPs respondem por boa parte dos empregos do país, operando, frequentemente, com margens de lucro estreitas e quadros de funcionários reduzidos. A transição da “Jornada 6x1” para arranjos que comportem dois dias de descanso exigirá uma reorganização nos turnos do comércio, dos serviços e da pequena indústria.

Assim, a fim de evitar pressões inflacionárias, demissões defensivas ou fechamento de postos de trabalho, a proposta traz um regime diferenciado, por meio do qual se reduz, temporariamente, a carga tributária do Simples Nacional, abrem-se linhas diferenciadas de crédito, exigindo-se, em contrapartida, o compromisso da manutenção dos postos de trabalho. Harmoniza-se, assim, a valorização do trabalhador com a sustentabilidade econômica de pequenos negócios.

Diante desse contexto, submete-se a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

